

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE PLANEJAMENTO

Processos CEE nº 452/69, 412/69.

Interessado - Universidade de São Paulo e Universidade de Campinas.

Assunto - Estatutos.

Relator - Cons. Miguel Reale.

P A R E C E R N° 37/69

I

Aspectos .jurídicos dos projetos de Estatutos da
Universidade de São Paulo e da Universidade Estadual de Campinas

1. Incumbiu-me a Câmara de Planejamento de examinar, sob o ponto de vista jurídico, os Estatutos das duas universidades oficiais do Estado, tendo em vista as questões de ordem jurídica que possam suscitar. Faço-o de conformidade com as diretrizes fixadas na última reunião desta Câmara, isto é, sem oferecer desde logo as emendas cabíveis na espécie. Esta ponderação levanta uma preliminar, quanto à natureza e alcance da competência dos Conselhos Estaduais de Educação no tocante aos Estatutos e Regimentos das instituições universitárias que compõem o sistema estadual de ensino.

II

Competência do CEE em matéria de ensino superior

2. Torna-se indispensável esclarecer o problema da competência do CEE nesta matéria, não só em virtude das dúvidas que sem razão tem surgido, como também porque desse esclarecimento resultarão resolvidas algumas questões postas pelos Estatutos em apreço.

As atribuições legais deste Conselho, no tocante ao ensino superior, resultam da Lei n. 4.024, de 20/12/961, que pela primeira vez fixou as Diretrizes e bases da Educação Nacional, bem como dos diplomas

Parecer nº 37/69

legais subsequentes, da mesma natureza, a Lei n.5540, de 28/11/68 e o Decreto-lei n.464, de 11/2/69.

Muito embora o art. 19 do citado Decreto-lei haja revogado expressamente todo o Título IX da Lei de 1961 (arts. 66 usque 87) e mais os seus artigos 117 e 118, não é dito, porém, como veremos, que aquele diploma legal tenha sido superado por inteiro pelas novas regras jurídicas que disciplinam o ensino superior em todo o território nacional. Veremos que subsistem da antiga Lei vários preceitos essenciais à clara delimitação de nossa órbita de atribuições.

É certo que a Lei n. 5540 e o Decreto-lei n. 464 vieram definir melhor e ampliar a competência do CEE, neste assunto, mas da Lei n. 4.024 subsistem, em toda a sua integridade, os seguintes:

Art.9º § 2º no tocante à autorização a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados do ensino superior, muito embora erroneamente se tenha afirmado que, após a Lei n. 5540, só nos caiba a "fiscalização";

Art. 9º § 5º- relativo à distribuição de bolsas de estudos e financiamento para todos os graus de ensino;

Art.96 - concernente ao poder-dever do CEE, de melhorar "os índices de produtividade de ensino em relação ao seu custo, "estudando a composição de custos do ensino público",etc.

d) Art.100 - relativo à competência do CEE de disciplinar as transferências de alunos de um para outro estabelecimento, "quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino estaduais".

3. Relembrados esses preceitos da Lei n. 4.024, ainda em plena vigência, cabe salientar que, por força dos dois recentes diplomas legais supra recordados, - e limitando-me apenas às áreas que dizem respeito ao objeto deste Parecer, - cabe ao CEE:

a) Aprovar os Estatutos e o Regimento Geral que disciplinam "a organização e o funcionamento" das Universidades estaduais (art.5º, da Lei n. 5.540);

Parecer n.37/69

b) Aprovar os Regimentos de cada Instituto integrante das Universidades estaduais, até e enquanto não aprovado o Regimento Geral (art. 5º parágrafo único, da m Lei);

c) Aprovar os Regimentos dos estabelecimentos isolados de ensino superior (art.6º);

d) Exercer a "verificação periódica" das universidades e estabelecimentos isolados oficiais dos estados e Municípios (art. 40);

e) Suspende, "após inquérito administrativo, o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade", do sistema estadual de ensino, "por motivo de infringência da legislação do ensino ou de preceitos estatutário ou regimental", sendo designado Diretor ou Reitor pro-tempos. (art. 49 combinado com o art. 48, da Lei 5.550 e art. 14, § 2º do Decreto-lei n.464);

f) Conhecer, em grau de recurso, "por estrita arguição de ilegalidade", das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior do Estado, tanto dos estabelecimentos isolados como das universidades incluídas na hipótese do art. 15 da Lei nº 4.024 (Lei n. 5-540, art. 50, "a").

Como se vê, é ampla e eminente a competência do CEE com referência ao ensino superior, não só quanto à "aprovação" (e quem diz "aprovar" diz "rever e emendar", pois a aprovação não se reduz a uma simples operação de recusa ou veto, nem é feita tal distinção na lei) mas também com relação à fiscalização das entidades; ao poder de suspender-lhes o exercício e a autonomia, e à revisão de suas decisões, etc.

Não será demais frisar que se trata de competência conferida pela Lei federal diretamente ao CEE, que a deve exercer em sua plenitude, constituindo as suas resoluções, nessa matéria, a palavra final e definitiva na esfera do sistema estadual de ensino.

4. O direito de rever os projetos de Estatutos, condicionando a sua aprovação à prévia satisfação de determinadas exi

Fls.4

Parecer n.37/69

gências, não só do ponto do vi et a estritamente legal ,mas também quanto ao mérito, importe em desrespeito à "autonomia das Universidades". Estas, com efeito, não são soberanas, mas sim "autônomas", isto é, dispõem de um poder subordinado às leis do País e do Estado, e dentro dos limites compatíveis com as necessidades gerais do ensino, máxime quando se trata de instituições destituídas de recursos próprios, sendo constituídas e mantidas à custa do erário público.

A supervisão do CEE opera-se, por conseguinte, sem qualquer limitação, como, aliás, ocorre nas relações entre o Conselho Federal de Educação e os estabelecimentos universitários que integram o "sistema federal de ensino". Tem sido praxe do CFE examinar os projetos de Estatutos e devolvê-los ao reexame da entidade interessada, mas sem prejuízo de seu superior poder-dever de pronunciar-se, em definitivo, sobre a matéria, considerando assim os aspectos jurídicos como os de ordem administrativa e pedagógica.

III

Os Estatutos das Universidades no sistema estadual de ensino

5. No exercício de sua competência, o primeiro dever do CSE. e situar os projetos de estatutos de ambas as universidades no contexto do "sistema estadual de ensino" (Constituição do Brasil, art.169), obedecidas as normas cogentes da Legislação federal própria.

Como vimos, o art. 96 da Lei 4.024 comete ao CEE uma atribuição do mais alto alcance, qual seja a de correlacionar a produtividade do ensino com o seu custo, o que põe, de início, como obrigação legal, o exame dos estatutos tendo em vista o que poderão os projetos representar como encargo financeiro, no conjunto dos recursos disponíveis no orçamento estadual. Sob esse aspecto, o projeto relativo aos Estatutos da USP, que envolve a criação de uma série de estruturas e funções docentes e administrativas, com a pretendida instauração de cinco "campi" autônomos, cada qual dotado de aparelhamento burocrático próprio, nada nos esclarecem relativamente à previsão das despesas, muito embora se queira dar

Parecer n.37/69

execução imediata, ou prazos exíguos, a tudo o que no mesmo projeto se propõe.

Como a este Conselho compute, nos termos da Lei estadual n.986, de 5 de outubro de 1967, não só "formular os objetivos e traçar as normas para a organização do sistema estadual do ensino", mas também "propor critérios para a aplicação harmônica dos recursos, estaduais e municipais ou de outra procedência, destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino", o claro que os aspectos financeiros devem ser considerados com toda objetividade, não apenas em função deste ou daquele setor, por mais relevante que seja, mas também em razão dos interesses do ensino em geral no Estado.

Trata-se de uma obrigação legal, além de representar uma norma fundamental de administração pública, a fim de evitar desequilíbrios na distribuição dos investimentos públicos, devendo-se evitar soluções que não levem em conta a equação posta pela Lei de Diretrizes e Bases entre "produtividade de ensino" e "custo público".

Infelizmente, a ausência de dados, ainda que de caráter estimativo, numa previsão preliminar das despesas que os novos órgãos vão acarretar, tornara impossível ao CEE o objetivo do assunto, no contexto do sistema estadual de ensino do Estado de São Paulo.

O fato das Universidades, como entidades autárquicas, receberem uma "dotação global consignado, no orçamento", - dotação essa que lhes cabe distribuir livremente entre as diversas áreas de pesquisa e ensino não elide a questão ora suscitada, pois a previsão de um aumento desproporcional na referida "dotação global" interfere, manifestamente, com a distribuição dos recursos oficiais disponíveis para atender a todos os graus de ensino público no Estado.

IV

A autonomia universitária perante as diretrizes federais sobre ensino superior

6. Tenho a impressão de que as recentes alterações introduzidas pela

Parecer n.37/69

legislação federal própria nem sempre foram satisfatoriamente interpretadas pelos elaboradores dos projetos e estatutos e exame, não se verificando a "adequação ao novo sistema", determinada pelo art. 18 do Decreto-lei n. 464.

Cabe, desde logo, observar que o legislador federal previu essa adaptação em duas etapas ou ordens de providências, ambas sujeitas à aprovação do CEE: uma estatutária e outra regimental. Mesmo nos estatutos da Universidade Estadual de Campinas, que fazem expressa referência ao Regimento Geral, ao qual aludem os novos diplomas legais, às vezes se olvida da gradação normativa recém-instaurada, remetendo-se em matéria de mais alta importância (como, por exemplo, a relativa à administração das unidades de ensino e pesquisa, arts. 74 a 83) ao Regimento de cada entidade, quando o caso é típico de dispositivo do Regimento Geral, cuja aprovação por este Conselho outorgará a cada Universidade o poder de emanar o Regimento específico de cada Instituto ou Faculdade.

O Projeto de estatutos da USP não me parece tenha sido elaborado com clara percepção do que, na sistemática legislativa atual, representa o "Regimento Geral", pois ora se faz referência a "Regimento Interno", ora a "Regulamento", ora aos Regimentos dos Campi ou dos Institutos, apesar de nestes se incluírem matérias de manifesto caráter geral. Há, pois, necessidade de se adaptar o projeto à inovação contida no art. 5^o da Lei n. 5.540, que permitirá melhor distribuição sistemática dos preceitos, não podendo ser disciplinada, em regimentos dos "Institutos" matéria de ordem geral, ainda não estatuída no "Regimento Geral", a não ser que, posteriormente, cada Regimento seja submetido à aprovação desse Conselho.

"Data venia", os Estatutos da USP deixam muito a desejar no que se refere à ordenação sistemática da matéria, e este é um dos requisitos exigíveis de uma boa lei. Para não dar senão dois exemplos lembraria que os arts. 22 e 23, sobre a natureza autárquica da entidade e a sua autonomia, deviam figurar no introito do Título I, e não no Título II, relativo aos órgãos administrativos; assim como não me parece de boa técnica

Parecer n.37/69

determinar os órgãos que compõem a Reitoria, no § 19 do art. 24, etc., quando, depois, no art. 27, se abro todo um capítulo destinado a mesma "Reitoria".

7. Para poder-se, porem, formular um juízo sobre as lacunas ou as impropriedades dos dois projetos em estudo, lembrarei aqui os principais preceitos da legislação federal, que não poderei, em hipótese alguma, ser infringidos nos Estatutos de qualquer universidade brasileira. Vou enumerar esses preceitos cogentes ou imperativos, indicando-os com números romanos, de modo que, a seguir, para simplicidade deste trabalho, redigido com compreensível premência de tempo, a eles fazer referencia:

I- Cada Universidade constitui-se como "autarquia de regime especial" ou "fundação de direito público" (art.42 da Lei n. 5.540), Aquela conotação é de caráter obrigatório, visando distinguir as Universidades das demais autarquias, de maneira que a elas só se extensora a legislação geral das autarquias quando a lei expressamente o determinar. Em ambos os Estatutos deve constar aquela qualificação específica, muito embora se pudesse considerar implícita.

II- Em princípio, a cada Universidade deve corresponder uma Cida de Universitária ou um "campus", para adotarmos a desnecessária terminologia que o legislador federal acolheu como sinônimo daquela, Da Lei n. 5540 resulta claramente aquele princípio unitário, não só do disposto no art. 11, letra "e", nas, sobretudo, da distinção fundamental entre Universidade e Federação de escolas esta ó a forma legal de integração de "estabelecimentos situados em "localidades próximas"; aquela se refere a estabelecimentos "da mesma localidade" (art.8º).

III- Cada Universidade pressupõe uma "unidade de patrimônio e administração", com "unidade de funções de ensino e pesquisa", (art. II, letras "a" o "c").

IV- Estrutura orgânica com base em Departamentos, reunidos ou não em unidades mais amplas (art. 11,"b").Não se admite, pois,

Parecer n.37/69

haja ou não Faculdades ou Institutos, - que se subtraia aos Departamentos o poder de decidir sobre o que lhe é próprio, sob pena de se infringir a "liberdade acadêmica", ou, como reza a nossa Constituição, a "liberdade do cátedra" (art. 168,VI).

V- Os Estatutos devem prever "órgãos centrais de supervisão" (sic)do ensino e da pesquisa, com atribuições deliberativas do mesmo devendo fazer parte representantes de todas as categorias docentes, bem como representantes da comunidade, "incluindo as classes produtoras"(arts. 13 e 14).

VI-Deve haver em cada Universidade a participação de representantes da comunidade, incluindo a classe produtora (art.14, parágrafo único). Nesse sentido foi previsto, no sistema federal de ensino um Conselho de Curadores, com atribuições de fiscalização econômicas financeiras (art.15).

VII - Em toda Universidade haverá um Reitor e um Vice-Reitor, nomeados pelo respectivo Governo, com base na lista organizada pelo Conselho Universitário, em conjunto com o órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, quando houver (art.16). A lei federal e expressa: "a nomeação de Reitores e Vice-Reitores far-se-á com a observância dos seguintes princípios". "Qualquer outra forma de substituição de Reitor, em seus impedimentos, contraria a Lei própria, privando o Governo do poder de nomear que lhe compete".

VIII-Ingresso de estudantes mediante "concurso vestibular", a ser unificado, dentro de três anos para todos os cursos ou por áreas de conhecimento afins (art. 21).

IX- Registro dos diplomas na própria Universidade "por Ministério da Educação e Cultura" (art.9º do Decreto-lei n.464).

X- Os Estatutos o os Regimentos devem conter normas sobre "o regime disciplinar de professores e alunos", sob a responsabilidade dos Reitores e Diretores, na jurisdição das respectivas instituições (art. 12, do Decreto-lei n. 464).

XI- No Departamento, que é a menor fração da estrutura universitária, "poderá haver mais de u/i professor em cada nível de carreira" devendo haver "apenas uma carreira docente, obedecendo ao

Fls.9

Parecer n.37/69

princípio da integração cie ensino e pesquisa" (arts. 11, § 3º, 32, 1º e 33, 2º) . XII-Distinção fundamental entre Cursos Básicos e Cursos profissionais, ou de " dois ciclos", sendo o primeiro de orientação para escolha de carreira e de caráter propedêutico, (Decreto-lei n. 464, art. 5º)

XIII - Calendário escolar obrigatório, e proibição de matrícula ao aluno reprovado em disciplinas que ultrapassem, quanto às horas prescritas de trabalho, 1/5 do primeiro ciclo e 1/10 do curso completo (Decreto-lei n. 464, art. 62).

XIV - Adoção progressiva do Regime de Dedicção Exclusiva, na medida dos interesses e das disponibilidades de cada Universidade (art. 34). XV - Os Estatutos devem prever programas de ensino e pesquisas a serem executados "entre os períodos letivos regulares" (art. 28,3 2-C).

XVI - Os Estatutos devera conter formas disciplinando o "regime Jurídico do magistério superior", de conformidade com o que for determinado na legislação própria de cada sistema de ensino (art. 31).

XVII- Admissão de docentes segundo a legislação trabalhista, sujeita às ressalvas do artigo 37 n. I, sempre da mesma Lei n. 5540.

XVIII- Escolha dos representantes do corpo discente entre candidatos que satisfaçam a um mínimo de critérios, entre-os quais devem figurar os relativos ao "aproveitamento escolar" (art. 38, S 2º). XIX - Representação estudantil não excedente de um quinto do total dos membros dos colegiados e comissões. A discriminação supra, custou bem certo que é incompleta, mas atende aos objetivos mais diretos desta análise, que não pode ser senão perfuntória, dado o propósito do CEE de manifestar-se quanto entes so

Parecer n.37/69

bre a matéria.

V

Cotejo cios Projetos de estatutos com os princípios;
cogentes acima discriminados.

8. Para facilidade de exposição, vou seguir a ordem das normas interativas, tais como foram discriminadas no, 82 deste Parecer, só me referindo àqueles artigos dos estatutos que me parecem merecedores de reparo:

"I" - Já disse da conveniência de se declarar que ambas as Universidades se constituam como "autarquias de regime especial", com remissão ao art. 42, da Lei n.5540.

"II e III"- A Lei federal encontra Universidades que se compõem, como a USP, de diversas instituições situadas em localidades distantes umas das outras, e É claro que não é possível, de um momento para outro, alterar-se a estrutura existente, para concentrarem-se os estabelecimentos num único "campus". Ora, a ideia de uma pluralidade de "campi" autônomos, que surgiu antes da recente reforma da Lei de Diretrizes e Bases, sobre o ensino superior, tornou-se já agora legalmente inviável, máxime com a amplitude que lhe dar quer dar USP, não só acentuando em demasia a descentralização já existente, mas até mesmo:

a) incorporando novos Institutos, para se consolidar os "campi" do Interior (art.11);

b) prevendo a criação de outros (art.62), A adotar-se tal solução, teríamos uma Universidade transformada em federação, sem atender aos requisitos de unida de administrativa e didática que constitui um dos pressupostos da atual organização universitária. Pela exegese dos textos legais aplicáveis ao assunto, verifica

Parecer n. 37/69

-se que as Moderações se constituem como grau intermédio de integração, visando atingir à integração universitária: no projeto da U3P, ao contrário, o que se quer é consolidar e até mesmo agravar a organização centrífuga das "unidades" componentes. Acresce que o plano não se limita a atender ao "status quo", mas opta por formas de descentralização máxima, bastando assinalar os seguintes pontos essenciais:

a) Cada "campus" opera, efetivamente, como uma "Universidade inclusa" na "Universidade mater", gozando de "descentralização didática, administrativa, científica, financeira e disciplinar" (art. 82);

b) Muito embora se diga que tal descentralização observara às diretrizes da USP e as normas aprovadas pelo Conselho Pleno, na realidade, os estatutos já consagram um sistema de máxima descentralização, pois:

c) Cada "campus" tem um Conselho Diretor próprio (Conselho do Campus), do qual os Diretores dos Institutos são membros natos, sendo todos os demais membros eleitos diretamente pelas diversas 'categorias docentes, etc. Como os Diretores dos Institutos são também eleitos diretamente, conclui-se que o referido Conselho é todo seu constituído com a máxima autonomia: nem o Coordenador do Campus, nem os Diretores dos Institutos são eleitos com base em lista tríplice submetida à escolha do Reitor (CFH. arts. 51 e 62).

d) Cada "Campus" tem. o próprio "Regulamento", o qual de veria conter normas que são tipicamente do "Regimento Geral", tais como as que fixam o número dos representantes dos corpos docente e administrativo no Conselho; dão poderes para aprovar os Regimentos dos Institutos (entenda-se: Institutos o Faculdades); determinam as

Parecer n.37/69

atribuições dos Diretores dos Institutos.

e) Cada "Campus" tem a própria Assembleia, que examina e discute a "política universitária" ao nível do Campus" (arts. 56 a 60).

f) Cada "Campus" tem uma Câmara Curricular própria, cuja composição não consta dos estatutos, mas será objeto do Regimento do "Campus" (art. 95).

g) Cada "Campus" dispõe de uma estrutura administrativa complexa, equivalente à da Administração central da USP, sendo o Coordenador, na realidade, um verdadeiro Reitor (arts. 47 a 49).

h) E, "last, no least", é o Conselho de cada "Campus" que cria, transforma e extingue os departamentos.

Não creio necessário acrescentar outros dados para demonstrar que cada "Campus" equivale a uma Universidade "interna corporis", sob certos pontos de vista com maior autonomia em sua constituição, pois pelo menos os Reitores e "Vice-Reitores são escolhidos pelo Governador do Estado em lista tríplice, enquanto que os Coordenadores dos "Campi" e os Diretores dos Institutos são eleitos diretamente.

"IV" - Se as considerações expendidas no item anterior solicitam a dispersão das atividades através dos "Campi", é de observar-se que os Departamentos, nos estatutos da USP, ficam sob o rígido controle da Câmara Curricular de cada "Campus", a qual, "ouvidos (sic) os Departamentos", estabelecerá anualmente as disciplinas "que deverão ser ministradas em conteúdo (sic) extensão e profundidade pelos Departamentos", emprego de expressões como essas pode dar azo & interferências indevidas na esfera de pesquisa e ensino que cabe a cada Departamento, como unidade

Parecer n.37/69

que substitui a cátedra, pondo em risco o princípio de "liberdade de cátedra", expressão tradicional conservada pela Constituição para indicar a liberdade de pesquisa e ensino, que implica o exame do conteúdo, extensão e profundidade COEI que as disciplinas são Ministradas. Estou certo de que não houve intenção de contrariar a essa liberdade, mas a redação do preceito estatutário merece ser cuidadosamente revista, parecendo-me estranho que, de um lado se tenha exagerado na formação puramente eletiva e democrática dos órgãos de direção e, de outro, se atribua a estes uma soma de atribuições que redunde em privar as unidades básicas de sua necessária autonomia.

A autonomia dos "Departamentos" substitui, "mutatis mutantis" a autonomia das cátedras, no que se refere à atividade docente, merecendo ser lembrado aqui o conceito de Departamento constante do Projeto de Reforma da Universidade na Itália:

"Art. 6º - O Departamento é a estrutura universitária incumbida de organizar as pesquisas e o ensino, que tenham por objeto um grupo de disciplinas caracterizadas por finalidades e exigências científicas comuns, segundo indicações gerais (note-se) formuladas pelo Conselho Nacional Universitário, o Departamento compreende cursos de ensino de pelo menos quatro disciplinas" "V" - A interferência desmedida das "Câmaras Curriculares" na órbita do Departamento liga-se a uma série de outras delicadas funções que aqueles órgãos passam a desempenhar na estrutura da USP.

Muito embora os textos não primem pela desejada clareza, quer parecer-me que as principais funções hoje exercidas pelas Facultados, no tocante à realização de matrículas, organização de cursos e currículos, criação e supressão

Parecer n.37/69

de Departamentos e, por último, como bases de formação do Conselho Superior do Ensino, órgão deliberativo de cúpula quanto ao ensino na USP, tudo foi transferido para as 5 Câmaras Curriculares. Começamos por este último ponto. Segundo reza o art. 75 dos Estatutos, o Conselho Superior de Ensino é eleito pelas Câmaras Curriculares. Logo, é evidente que, sendo estas a fonte constitutiva do órgão máximo da entidade, em matéria de ensino, os Estatutos deveriam conter, expressa e rigorosamente, os normas relativas a sua constituição. Não é o que acontece, porém. Nada se sabe de positivo sobre o assunto, que é confiado ao Regimento de cada Campus. A prevalecer um dispositivo dessa natureza, o Conselho Estadual de Educação estaria faltando ao dever que lhe cabe de examinar os Estatutos e o Regimento Geral das Universidades, o que significa todas as normas de caráter estatutário, bem como as regimentais todas as unidades componentes (Cfr. supra, pág.3 § 32).

Assim, além da multiplicidade das Câmaras Curriculares contrariar o preceito da lei federal, que exige "unidade de funções de ensino e pesquisa", a constituição dada àqueles órgãos não me parece que se concilie com o espírito que informa a respeito da reforma nacional do Ensino Superior, como resultará, aliás, de outros pontos a serem analisados. Os órgãos de "supervisão", a que se refere o art. 16 da Lei, não podem absorver atribuições que competem às unidades departamentais e às Faculdades e Institutos.

"VI" - Ambos os Estatutos examinados não satisfazem plenamente a determinação federal quanto à representação da comunidade em todas as Universidades, pois é deveras insignificante, a penas simbólica, a representação prevista no projeto de Estatutos da USP. Essa omissão deveria ser sanada, exemplo do sistema federal, on

Parecer n.37/69

-de se prevê a constituição de um Conselho de Curadores com funções bem definidas de fiscalização econômico-financeira.

A Universidade se teria a ganhar se, em lugar de ser exercida por meros órgãos fazendários, adstritos às questões de execução orçamentaria, a fiscalização passasse a ser feita por um Conselho de Curadores, na forma prevista na Lei federal para os estabelecimentos da União. O controle da autarquia, do ponto de vista financeiro, passaria a obedecer a um novo processo, mais condizente com as suas finalidades.

"VII"- Os estatutos da Universidade Estadual de Campinas suprimiram o cargo de Vice-reitor, mas, pelo exposto neste item, tal inovação conflita diretamente com a Lei, representando indébita intromissão na esfera de competência do Governador do Estado, sem cuja escolha nenhuma autoridade pode reger o destino de uma Universidade oficial, a título de substituto imediato do reitor.

"VIII a X"-Os estatutos que foram omissos sobre as questões focaliza das nesses três itens devem ajustar-se à Lei. Matéria de disciplina dos corpos docentes e discentes não pode ser transferida por inteiro para o Regimento Geral.

"XI" - No tocante à chefia dos Departamentos e sua correlação com a "carreira docente", há várias questões a considerar.

Em primeiro lugar, é de repetir-se a ideia de uma "carreira aberta", isto é, de uma carreira não composta de cargos previamente criados, na forma da lei, mas aberta às pretensões de quantos comprovarem os próprios méritos. Os Estatutos da Universidade Estadual de Campinas, em seu art.92, chegam a proclamar que a nomeação se fará independente da "existência de vagas".

Nada mais contrário ao art. 168, V, da Constituição, a qual exige o "provimento dos cargos" de contos que integram as carreiras do magistério do grau médio e superior, mediante

Parecer n.37/69

concurso.

O concurso pressupõe a existência de "cargos" criados por lei ou por norma, à qual se tenha atribuído força de lei, tal não acontece no âmbito das autarquias de regime especial, e, reais ainda, o previa indicação de recursos hábeis para atendimento da despesa. A chamada "carreira aberta", abstração feita dos graves inconvenientes de ordem didática e administrativa, visto não levar em conta as reais necessidades do Departamento, para atender-se antes a interesses pessoais, viria subverter todo o equilíbrio econômico-financeiro da Universidade, ferindo frontalmente as normas constitucionais relativas à despesa pública, (arts. 63 e segs.) e também as "normas gerais de Direito Financeiro", promulgadas pela União, a. que devem se conformar tanto a administração direta como a indireta do país. (Cf. Const., art. 8-9, XVII, "c", e Lei n. 4.320, de 17.3.964).

Além disso, devendo o corpo docente ser ordenado em carreiras, é absurdo querer-se elidir o preceito constitucional, deixando-se de usar o termo técnico "cargo", - que é próprio para a designação das funções permanentes, tanto na esfera da administração direta, como na autárquica, - para preferir-se o emprego de expressões tais como "níveis", "funções", etc, o que se justifica, em parte, por vir o exemplo do alto, da legislação federal não isenta de iguais vícios. Nível é a situação dos cargos na carreira.

Mas há ainda uma questão da máxima relevância, que é a possibilidade de um Departamento ser chefiado por um livre-docente, apesar de nele existir professor de maior categoria.

Não se diga que a instituição do "Departamento" implique o superamento da ideia de hierarquia inerente ao conceito de "carreira". Lembraria aqui o que dispõe o já citado Projeto de reforma universitária italiana, todo baseado no Departamento:

Parecer n.37/69

"Art. - II consilio do departamento eleger um diretor nela persona di un professora ordinário" .

Ora, só a Constituição do Brasil consagra a carreira como forma ordenadora das funções universitárias, prevendo concurso público de provas e títulos para os seus cargos inicial e final, tal exigência não pode ser entendida em termos de mera graduação de vencimentos: a carreira traduz uma hierarquia de capacidade, de mérito e de experiência, que não pode ser desprezada no seio do Departamento, Seria deveras ridículo que, através de sucessivos graus de aferição de competência, isto é, em virtude de uma sucessão de concursos, um mestre, que galgou o ponto culminante da carreira, se veja obrigado a obedecer aos ditames de uma chefia confiada a um professor assistente recém-concursados.

A possível alegação de que há titulares incompetentes, além de pueril, seria afrontosa, mesmo porque importaria em conferir a qualidade de sábios aos jovens mestres, quando os bons e os maus elementos não dependem da velhice ou da juventude.

Mister é, por conseguinte, que a chefia dos Departamentos caiba aos professores de maior "nível", ou "grau" na carreira, pois "nível" outra coisa não significa senão a posição dos cargos e funções na ordem escalonada, sob pena de reduzir-se o disposto na Carta a simples simulacro, como se o legislador constituinte, ao enunciar a organização do magistério superior, só tivesse cuidado de mera graduação de simples alcance pecuniário.

Por tais motivos, sendo um imperativo constitucional a instituição de "carreiras" formadas de uma "série ordenada de cargos", deve-se concluir:

a) ser ilegal uma carreira de acesso aos cargos superiores abstração feita da "existência de vagas em qualquer de seus colegas" (Estatutos de Campinas, art. 92);

Parecer n.37/69

b) ser ilegal a inclusão automática, na carreira, de quantos "assistentes doutores" se tornarem "livres docentes";

c) ser ilegal a subordinação de professores titulares ou associados a livres docentes, prevalecendo uri critério majoritário que subverte toda a estrutura dos valores acadêmicos.

"XII" Se o art. 11, "b", da liei n. 5540 permite a reunião eu não dos departamentos em "unidades mais amplas", deve-se ter presente que no art. 5 Decreto-lei n. 464, que lhe é posterior (11.2.969) está dito que na Universidade deve haver dois ciclos de ensino, um básico e outro complementar ou profissional, aquele comum a todos os cursos ou a cursos afins.

Nessa distinção parece-me que o razoável, para atendermos ao espírito da lei, é distinguir entre o Instituto e Faculdades estas se destinando à formação técnica de profissionais. Devo ser evitado o hibridismo que ambos os Estatutos consagram, destinando-se aos Institutos as disciplinas de caráter propedêutico o de orientação, permanecendo nas Faculdades aquelas disciplinas que, não obstante a sua possível correlação com cursos afins, possuem uma destinação profissional específica.

Seria grave erro desatender às letras "a", "b" e "c" do citado art. 5 dando-se demasiada extensão aos Cursos Básicos, acarretando a desintegração de unidades existentes, tal como ó assinalado na representação da Congregação da Faculdade de medicina, bem como na de professores da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas.

SÓ pelo desejo de inovar não se deve per em risco entidades que já lograram ocupar um lugar de relevo no cenário científico e cultural, tanto no País, como no estrangeiro.

Parecer n.37/69

"XIII" - O exposto Deste item ne parece que torno impossível a existência de "estudantes especiais", desobrigados de cumprir a carga horária, e com direito à obtenção de "certificados", em lugar do "diplomas". (Cf. Estatutos de Campinas, art. 128, § 22).

Pelas mesmas razoes, deve-se esclarecer melhor como ha de se entender o disposto no art. 98 dos Estatutos da USF quando diz que "a matrícula, far-se-á por disciplinas", respeita do o número de vagas e a sequência a que se refere o § 22, do art. 9, sem qualquer alusão ao número miminho de disciplinas a serem cursadas. A possibilidade de matrícula do aluno, numa ou duas disciplinas, com dispensa de carga horária, quer seja ele considerado estudante "regular" ou "especial", não se concilia com a legislação em vigor.

"XIV" - A Lei federal prudentemente escalona no tempo, na medida das "disponibilidades financeiras", a adoção do Regi me de Tempo Integral. A adoção imediata desse sistema é feita em ambos os Estatutos, nas vem as propostas a este CEE desacompanhadas de quaisquer informações relativas ao possível aumento de despesa. Consoante já esclarecido anteriormente, não se deve esquecer que o CEE deve examinar o assunto no contexto das disponibilidades para todos os graus de ensino, a fim de evitar graves nos desequilíbrios no "sistema estadual de ensino".

Mas há outros problemas a considerar. Em primeiro lugar, sendo uno o sistema estadual de ensino, e cabendo ao Estado de; terminar o "regime jurídico do magistério superior", não é possível admitir disparidades flagrantes entre as Universidades oficiais, máxime em se tratando de prestação de trabalho, a que correspondem níveis salariais idênticas. Se o corpo docente desfruta, com efeito, de

Parecer n.37/69

iguais vencimentos, não se pode exigir que em São Paulo o chamado "regime de tempo parcial" corresponda a 22 horas semanais e, em Campinas, a 18.

É de notar-se, aliás, que ambos os Estatutos, quanto ao número de horas de trabalho, se afastar do sistema federal de ensino, no qual, exatamente ei; virtude da adoção progressiva do tempo integral, supra apontado, (Cfr. Decreto n. 64. 086, de 11.2.1969, que regulamentou o art. 17, da Lei n. 5.539, de 27.12.968) estão previstos três regimes, respectivamente, de 12, 22 e 40 horas semanais, este último correspondente ao "regime de tempo integral". Essa discriminação teve em vista, além dos motivos de origem financeira, a situação das acumulações previstas na Constituição do Brasil, tal como foi bem situado pela representação subscrita por professores da Faculdade de Direito da USP.

"XV" - Ambos os Estatutos, salvo engano, são omissos quanto a este ponto, isto é, relativamente aos chamados "cursos de férias".

"XVI" - Já me referi aos problemas postes pela competência que tem cada Estado de baixar normas sobre o regime jurídico do ensino superior. Isto significa que, num mesmo sistema estadual de ensino, devem prevalecer certos princípios ou diretrizes, aos quais todas as Universidades devem se ajustar.

Põe-se, antes de mais nada, uma questão de nomenclatura. Não há razão alguma para que, num mesmo sistema, para as mesmíssimas funções, e fazendo jus aos mesmos vencimentos, se à mesmíssima categoria docente dois nomes, de "professor titular" e "professor pleno". Já que a denominação tradicional do "Professor catedrático", que não se liga necessária mente á cátedra, 'foi condenada como um abastema, tudo aconselha se adoto a terminologia federal, de "professor titular", inclusive para melhor entendimento do status desig

Parecer n.37/69

nado, em confronto com o que prevalece no país inteiro, a tradução infeliz da denominação norte-americana não se ajusta à unidade do sistema.

E a mesma razão pela qual aproveito a oportunidade para sugerir seja substituída a denominação "professor associado" por "professor adjunto", a não ser que se esclareçam melhor as atribuições daquela. Na legislação dos dois países, "professor associado" é aquele que se "associa" as atividades docentes normais, desempenhando atividades complementares e, as vezes, até mesmo extra-curriculares. Até hoje, não se conseguiu saber, com rigor, o que seja "professor associado", na estrutura do ensino superior de nosso Estado, e ambos os Estatutos (USF, art. 127; Canpi. nas, art.105) ladeiam a questão. Dir-se-á que o assunto ficou para o Regimento Geral, mas parece que nada tem caráter tão "estatutário" como a clara definição, do "status", isto é, das funções, direitos e deveres de cada categoria docente. Na realidade, o chamado "professor associado" exerce funções de duas ordens, substituindo, da maneira imediata, o titular nos seus impedimentos, e desempenhando atividades complementares de orientação e ensino, tal como deveria ser especificado no Regimento de cada Instituto ou Faculdade.

Há ainda uma questão fundamental, no concernente ao regime jurídico do magistério superior: os Estatutos não podem deixar de disciplinar o processo de concurso para os diversos níveis da carreira.

A vista de todas as considerações expendidas quer parecer-me que seria necessário completar-se o que dispõem ambos os projetos de Estatutos, ressaltando-se, quanto a exigência de determinados requisitos, a competência de cada Instituto ou Faculdade.

O certo é que não pode prevalecer, em face da lei federal, um dispositivo, como o do art. 132, dos estatutos da USP, que transfere

Parecer n.37/69

para o Regimento de cada Instituto, aprovado pelo Conselho Pleno, a disciplina do "concurso para acesso aos vários níveis da carreira universitária". O concurso é para "cargos", e a sua disciplina, no referente às normas gerais, deve ser fixadas nos estatutos e no Regimento Geral, ressalvando a cada Instituto o direito de adaptá-las às peculiaridades do próprio ensino e pesquisa.

"XVII e XVIII"- Quanto a estes itens há necessidade de completar-se o disposto nos -estatutos, quanto à especificidade da legislação trabalhista no âmbito universitário. Por outro lado, os estatutos devem prever as "condições escolares" indispensáveis à representação estudantil.

"XIX" Por fim, e manifestamente ilegal a organização paritária prevista nos Estatutos da USP para as Assembleias dos "Campi" (arts. 45,111 e 56 a 60) e a Assembleia Universitária (arts. 154-a 157).

Estatui a Lei Poderei n. 5540, em seu art.38, § 3 que a representação estudantil não pode exceder de um quinto do total dos membros dos colegiados as comissões. Como, pois, atribuir ao corpo discente metade da representação nas Assembleias, que os próprios Estatutos qualificam, nem podem deixar de fazê-lo, como "órgãos" da entidade?

Talvez se tenha pensado nossa possibilidade por não se atribuir às Assembleias "poder de deliberação"? Ou por não se tratar de "colegiados"? Nenhuma dessas alegações seria procedente.

Em primeiro lugar, a Lei não distingue entre órgãos deliberantes eu não; em segundo lugar, só por eufemismo se poderá dizer que falte as

Parecer n. 37/69

Assembleias poder de deliberação, visto como lhes cabe "elaborar relatório de conjuntura" (sic), sugerir "objetivos gerais da política universitária" sob todos os seus aspectos, o, finalmente, "discutir (sic) os relatórios", tanto do Conselho de Compus, como do Conselho Pleno. Por outro lado, se a Lei proíbe representação paritária os "colegiados", e claro que tal proibição se estende a todos os órgãos constituídos por uma pluralidade de membros, cada qual com poder definido de voto. É o que ocorre nas Assembleias em apreço. Além do mais, se ha proibição para o menos, com mais razão o ha para o mais, a não ser que se queira contornar a Lei em sua letra e em seu espírito.

VI

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

9. Afim de não alongar em demasia estas considerações, vou me manifestar brevemente sobre alguns dispositivos do Projeto de Estatutos da USI que me pareçam merecedores de reparo, sempre sob o ponto de vista jurídico.

Art. 13 - Sob o título geral das "Autarquias", quando, na realidade, se trata de "autarquias complementares", figura o Hospital das Clínicas da Faculdade da Medicina de Ribeirão Preto, que, no entanto, na Anexa figura como Instituto.

Art. 35- É exígua a representação conferida à comunidade: apenas dois, competindo um à indústria, no Conselho Pleno, o qual, salvo engano, se adotado o sistema proposto, teria cerca de 70 membros.

Art. 73 -§ 2 - Faz remissão "ao artigo anterior" para se saber quais as Comissões que terão assento no Conselho Interdepartamental de ensino, mas este artigo trate de outro coisa , a o que parece, nenhum outro cuida do assunto.

Parecer n.37/69

Art. 76 - O que se quer dizer é que o Conselho Superior de Ensino compõe-se de 2 Câmaras. A redação dada ao artigo conflita com o disposto no art. 75 que fixa a composição do Conselho.

Art. 89 - A composição do Conselho do Departamento assegura maioria aos representantes dos três primeiros níveis de carreira desde que contém com o apoio dos representantes do corpo discente (1/5), sem se levar em conta a posição dos professores de mais alto nível na carreira universitária, que, desse modo, deixa praticamente de existir.

Art.96,n.V- Necessário é esclarecer que, como já foi dito, os pedidos de transferência deverão ser analisados com base nas normas baixadas pelo CEE.

Art.131 - Deve SER ressaltada a situação de Faculdades e Institutos que exigem outras provas além das indicadas, como ponderado na representação de professores da Faculdade de Direito da USP.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS:

Art. 170 - Deve-se a extinção dos mandatos do Reitor e dos Diretores das Faculdades, em conflito com a prorrogação determinada pelo art. 13, do Decreto-lei n. 464.

Ê certo que as reformas de caráter institucional podem ter incidência plena e imediata, mas, no caso especial, se viesse a prevalecer o disposto no preceito examinado, uma norma estatutária estaria revogando um mandamento da Lei federal própria.

Art. 176 -O preceito não prima pela clareza. Parece que se pretende assegurar o "status" de "assistente" aos atuais instrutores, com dispensa de concurso de títulos e provas, muito embora sejam estas exigidas, pelo Constituição do Brasil, para ingresso na car-

Parecer n.37/69

-reira.

Art.182-Pretende-se regulamentar o RDU sem se cogitar de que a matéria a ser disciplinada pela legislação própria do sistema estadual de ensino e por normas de Estatuto e do Regimento Geral (cfr. Decreto-lei n. 464, art.15, dando nova redação ao art. 31, da Lei n, 5540).

Art.192-A oferta de "disponibilidade remunerada" com todas as vantagens presentes e futuras, feita aos professores catedráticos, não encontra amparo na Constituição e nas leis, sendo obrigatório no Estado, em suas autarquias inclusive, o pagamento aos vencimentos do funcionário em disponibilidade na proporção do tempo do serviço. É o que ocorre até mesmo quando se dá a extinção do cargo (Constituição, art. 99, S 2º, consoante nova redação dada pelo Ato Complementar n. 40, de 30.12.1968).

São estas ponderações que me sugere o exame dos dois documentos analisados, pedindo venia me seja relevado o descuido de redação, motivado pela premência do tempo, pelos motivos supra aduzidos.

"Sub censure".

Câmara de Planejamento, 1 de junho de 1969

a) Cens. Miguel Reale - Relator

O Parecer supra foi aprovado unânime, na 108ª sessão da Câmara de Planejamento realizada em 16 de junho de 1969.

São Paulo, 17 de junho de 1969

a) Cons. Laerte Ramos de Carvalho Presidente da CP.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO SUPERIOR E DE PLANEJAMENTO

Processos: CEE-4-52/69 e CEE-412/69

Interessados: Universidade de São Paulo e Universidade de Campinas

Assunto : Estatutos.

PEDIDO DE DESTAQUE DO CONS. ADEMAR FREIRE-MAIA A ALGUNS TÓPICOS DO
PARECER Nº 37/69 - CP1

As Câmaras Reunidas de Planejamento e de Ensino Superior, em reunião de 18/7i deliberaram aprovar o Parecer nº 37/69-CP1, de autoria do eminente Conselheiro Miguel Reale, sem discutir e entrar no mérito dos pontos de vista contrários, os quais deveriam ser apresentados, por escrito, em forma de pedido de destaque, ao Egrégio Conselho Pleno. Dando cumprimento a essa deliberação, solicito, de minha parte, destaque para os seguintes pontos, que comento rapidamente:

1. O Estatuto da USP e a previsão do aumento de despesas

Ainda que se aceite como certo que legalmente pñ de este CEE examinar os Estatutos tendo em vista o que poderão os projetos representar como encargo financeiro (e o eminente Relator deu demonstração clara disso), ainda assim parece-me que não seria razoável que isso fosse feito. De outra forma, teríamos que fazê-lo também relativamente à Universidade de Campi. nas e aos 16 Institutos Isolados de Ensino Superior. Com a estrutura que tem atualmente, e com a mudança proposta, parece-me pouco provável um "aumento desproporcional" na dotação global da USP, como faz prever o ilustre Relator, Além do mais, a tendência de uma reestruturação é no sentido oposto, ou seja, no aproveitamento simultâneo do mesmo pessoal e equipamento, com uma conseqüente redução do custo. O que importa é saber se a estrutura proposta é boa, ou não. Se o for, ainda que eventualmente venha a acarretar um aumento temporário de despesa, ela deverá ser aceita. De qualquer forma, entendo que os pontos levantados pelo Relator poderão eventualmente ser levados na-devida conta pela USP, no caso de os Estatutos serem devolvidos a ela com sugestões deste Conselho.

Destaques - Cons. A. Freire-Maia

2. A autonomia dos Departamentos e a "liberdade acadêmica".

Entendo que a liberdade acadêmica, que, veio substituir a liberdade de cátedra (conforme acentua o Relator), deve ser aceita em termos relativos. Assim como a Universidade % autônoma, mas não é soberana (segundo demonstrou muito bem o ilustre Relator nas fls. 3/4- de seu parecer) assim também o Departamento tem certa autonomia, mas não soberania. A experiência tem demonstrado que a excessiva liberdade de cátedra (ou acadêmica) só tem prejudicado o ensino, pois cada cátedra (ou - Departamento) isola-se em seu currículo sem ter uma visão de conjunto altamente necessária. Somente uma Comissão de Ensino (ou uma Câmara Curricular), com poderes deliberativos, poderá dar aos Departamentos a devida dimensão de seus currículos, entrosando-os uns com os outros e dando uma harmonia e um sentido de conjunto.

3. A constituição das Câmaras Curriculares

O ilustre Relator apresenta argumentos em favor da inclusão nos Estatutos, de normas regulamentando a constituição das Câmaras Curriculares. Acontece, no entanto, que as Faculdades são diferentes entre si, e uma estrutura que poderá ser excelente para uma, poderá, por outro lado, ser inconveniente para outra. Parece-me razoável que o assunto fique confiado ao Regimento de cada "campus", conforme proposto pelos projetos de Estatutos.

4. Representação da comunidade nos órgãos colegiados

A representação da comunidade prevista nos Estatutos da USP é "deveras insignificante", segundo o Relator, não satisfazendo "plenamente à determinação federal". Ora, a lei estabelece apenas que, no colegiado a que esteja afeta a administração superior da universidade, haverá, obrigatoriamente, "representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras" -(Lei nº 5.54-0, Art. 14-, § único). Não há nenhuma exigência de que essa representatividade seja ponderável. Nem me parece aconselhável que tal aconteça.

5. Carreira universitária "aborta" -

O eminente Relator fala dos "graves inconvenientes de ordem didática e administrativa" desse sistema, "visto

não levar em conta as reais necessidades do Departamento, para atender-se antes a interesses pessoais". Entendo que uma das maiores conquistas da reforma universitária "brasileira foi exatamente esse alargamento do topo da pirâmide acadêmica. Durante anos, em congressos, simpósios e mesas redondas, falou-se as toneladas sobre a necessidade dessa abertura. Agora, a lei federal a institucionalizou, ao estabelecer que "nos departamentos, poderá haver mais de um professor de cada nível de carreira" (Lei nº. 5.540 Art. 33, § 2s).

6. A chefia do Departamento

A possibilidade de um Departamento poder ser chefiado por um livre-docente é considerada pelo Relator como "uma questão de máxima relevância", sendo "deveras ridículo" que "um mestre, que galgou o ponto culminante da carreira, se veja obrigado a obedecer aos ditames de uma chefia confiada a um professor assistente recém-concursado". Ora, numa estrutura departamental, o Chefe do Departamento não "manda". Ele exerce praticamente só atividades administrativas, sendo as deliberações, antes da competência do Catedrático, transferidas agora ao Conselho de Departamento. Se "os bons e os maus elementos não dependem da velhice ou da juventude", como disse muito bem o eminente Relator, então não há motivo algum para se-fazer restrições aos livre-docentes. Se bons, eles devem também poder ascender a chefiado Departamento. Considera o ilustre Relator "ser ilegal a subordinação de professores titulares ou associados a livre-docentes". Ora, num sistema departamental, essa "subordinação" simplesmente não existe nem mesmo de um assistente da relação ao Professor Titular, e logicamente muito menos ainda no sentido contrário. Aliás, a expressão "Professor Titular" é muito infeliz (mas isso pouco importa como ocorre em ambos os Estatutos).

7. A separação entre Institutos e Faculdades

A aglutinação das varias Cadeiras e Disciplinas em Departamentos, incluídos em Institutos ou Faculdades, deve ser considerada, sem dúvida, como um dos pontos fundamentais da recente reforma universitária. O próprio Relator diz: "Nessa distinção, parece-me que o razoável, para atendermos ao espírito da lei, distinguir entre Instituto e Faculdades, estas des

Destaques - Cons. A. Freire-Maia

tinando à formação técnica de profissionais". Não entendi pois a razão de se condenar o "hibridismo que ambos os Estatutos consagram" (Institutos e Faculdades), Concordo integralmente com as estruturas propostas pelos Estatutos.

8. A matrícula por Disciplina

Entendo que a matrícula por Disciplina é o regime ideal, mas que envolve uma série de inconvenientes administrativos. Se a própria Universidade se Julga em condições de solucioná-los, então não vejo objeção.

9. O regime de Tempo Integral

O Regime de Dedicação Integral à Universidade, qualquer que seja o seu nome, deve ser o regime normal de trabalho aos docentes. Este preceito, se adotado nos Estatutos, não envolve de forma alguma um compromisso tácito do Governo de colocar todos os docentes nesse regime, Na medida do "interesse" e das "possibilidades", diz a Lei nº 5540 (Art. 3º), isso poderá ser feito. E deverá ser feito mesmo.

São Paulo, 19 de julho de 1969.

a) Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-nº 452/69

INTERESSADO - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ASSUNTO - Estatutos

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONS. PAULO ERNESTO TOLLE

Como dia o Relator do Parecer nº 37/69-CP1, Prof. Miguel Reale, em princípio, a cada Universidade deve corresponder uma Cidade Universitária ou um "campus" (sublinhei). Mas pode qual quer Universidade manter unidades fora de sua sede. Entendo que não se confundem os aspectos geográficos da localização de escolas superiores, com os fatores constitucionais de uma universidade ou de uma reunião de institutos universitários.

Essa confusão, data máxima a venia, parece prevalecer também no projeto do colendo Conselho Universitário da Universidade de São Paulo. Tanto quanto posso perceber a questão, não há qualquer associação entre a ideia de "campus" e a de "universidade" Assim, entendo que a Universidade, a despeito de seu "campus", na Capital de São Paulo, ser localizado na Cidade Universitária "Armando Salles de Oliveira", pode manter, sem qualquer risco de "desintegração", a Faculdade de Medicina em sua sede atual. Como pode, porque há condições e facilidades materiais para isso, ter um "campus" em Piracicaba, sem o obrigatório acréscimo de unidades escolares, só com a Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz"; ter um "campus" em Ribeirão Preto apenas com a Faculdade de Medicina; e ter, sem "campus", uma Escola de Odontologia em Bauru e uma de Engenharia em São Carlos. Não estou, com isto, me apartando dos que entendem oportuna a criação de Universidades Estaduais em alguns dos chamados "campi" do projeto de Estatuto em exame.

Entende o ilustre Mestre que o concurso para ingresso na carreira docente pressupõe a existência de "cargos" criados por lei ou por normas à qual se tenha atribuído força de lei. Com a ressalva que o Relator muito acertadamente propõe, de que se preserve o equilíbrio econômico-financeiro da Universidade e se condicionem as nomeações ou promoções à prévia indicação de recursos hábeis para o atendimento da despesa, parece-me estar suficientemente assegurado o respeito às normas constitucionais e legais de direito financeiro, Não concordo, por isso, com a exigência da criação, que só por lei se faz, e é por isso obstáculo ao imprescindível dinamismo no emprego de recursos humanos na Universidade, de "cargo" para cada função docente a ser preenchida por admissão ou promoção.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ADENDO A DECLARAÇÃO DE VOTO DO PARECER N° 37/69-CP1.

Durante a discussão do parecer em apreço no Conselho Pleno, tive o prazer de verificar que o eminente Conselheiro Miguel Reale é favorável à existência de uma carreira universitária aberta, condicionando-a apenas à prévia criação dos cargos, na forma cai lei. Tratando-se pois apenas de uma emenda, regulamentando legalmente o assunto, sem interferir de forma alguma com a ideia da carreira aberta, declaro-me de pleno acordo com a mesma.

São Paulo, 23 de julho de 1969.

a) Cons. ADEMAR FREIRE-MAIA